



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO  
CNPJ.:25.064.098/0001-71  
Adm.: 2021/2024  
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



LEI N° 300/2021

ANGICO -TO 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

“**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ANGICO/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**CLEOFAN BARBOSA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 1º- Fica criado o Sistema Municipal de Educação de Angico.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Educação de Angico:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Escolas Municipais do Ensino Fundamental;
- IV - Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada.

**TÍTULO II**  
**PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º- Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias;

§ 2º- A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CB



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.:25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**



Art. 3º- A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º- A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização do profissional da educação escolar;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia do padrão de qualidade;
- VIII – valorização da experiência extraclasse;
- IX – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 5º- A educação – instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os valores éticos e o aprendizado da participação;
- II – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento e ao desporto;
- III – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- IV – a promoção e valorização da vida;
- V – a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Art. 6º- É da competência do Município:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

CB



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.:25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

III – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;  
IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;  
V- oferecer a educação infantil em creches, pré-escolas e ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 7º- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com as propostas político-pedagógicas das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino, embasado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei 13.005 de 25 de junho de 2014 – PNE.

Art. 8º- À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação;

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Educação, através do Conselho Municipal de Educação, compete orientar e determinar as diretrizes do Ensino Religioso nas Escolas Municipais.

Art. 9º- O Sistema Municipal de Educação de Angico será desenvolvido em regime de colaboração com os sistemas de Ensino do Estado e da União.

Art.10- O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, deliberativo, mobilizador, fiscalizador, consultivo e propositivo de controle social acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11- São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – apreciar assuntos e questões educacionais, inclusive de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e/ou por entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;

II – autorizar o funcionamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos, etapas e/ou formas diversas de organizações, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar;

III – definir a parte diversificada dos currículos escolares, adequando, quando for o caso, o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive econômicas e climáticas.

CB



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.:25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

IV – autorizar o funcionamento de Instituições e Classes de Educação Infantil em Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e pela Iniciativa Privada;

V – Autorizar o funcionamento de escolas, cursos e classes de educação de jovens e adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional;

VI – Aprovar, acompanhar e monitorar o Plano Municipal de Educação.

VII – realizar Conferências Municipais de Educação tendo como base a Lei nº 241 de 22 de junho de 2015 – PME – Plano Municipal de Educação.

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura, técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessárias ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim, com rubrica específica.

Parágrafo único. O Conselho Municipal contará com profissional atuando funções de suporte com no mínimo 20 horas, designado pela Administração Municipal, conforme Plano Nacional de Educação – meta 19.5, Plano Municipal de Educação, Lei nº 241 de 22 de junho de 2015.

### TÍTULO III ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13- O Sistema Municipal de Educação de Angico prevê:

I - Para o ingresso na Rede Municipal de Ensino, os alunos de Educação Infantil deverão ter completado 04 (quatro) anos até 31 de março para o Pré-escolar Nível I, 05 (cinco) anos até 31 de março para o Pré-escolar nível II e, na 1ª série/ano do Ensino Fundamental, 06 (seis) anos até 31 de março, conforme a Legislação;

II – ingresso e/ou avanço do aluno em série, etapa ou equivalente, mediante prévia avaliação feita pela escola, que define o seu grau de desenvolvimento, independente da escolarização anterior;

III – a recuperação da frequência para o aluno que não possui os 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;

Art. 14- Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

CB



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.:25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**



Parágrafo único. Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar a proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania.

#### **TÍTULO IV**

#### **GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 15- A gestão democrática nos estabelecimentos municipais de ensino será regulamentada a partir das seguintes normas:

- I - Eleição indireta e uni nominal para Diretor de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;
- II – a participação da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- III – A organização de Conselhos Escolares e/ou Associação de Pais e Mestres com a participação das comunidades escolares.

Art. 16- A gestão democrática do Ensino Municipal garante a participação da Comunidade Escolar, na eleição direta para o Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, conforme legislação específica.

Art. 17- O Sistema Municipal de Ensino, obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO/TO, 20 de dezembro de 2021.**

**CLEOFAN BARBOSA LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Cleofan Barbosa Lima**  
**Prefeito Municipal**  
**Angico - TO**